



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

RECOMENDAÇÃO Nº 035/2017 - PRODEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, nos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.093512/15-00, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e



individuais indisponíveis, devendo a Instituição tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para promover o devido cumprimento das leis (arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal e arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 37, *caput* estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que segundo consta do Procedimento Administrativo nº 08190.093512/15-00, informa a existência de diversos feirantes com o direito de uso sob mais de 04 (quatro) boxes na mesma feira;

Considerando que há informações no Procedimento Administrativo nº 08190.093512/15-00, de que diversos feirantes em diversas Feiras e Shoppings Populares estão alugando os referidos boxes, contrariando o art. 43, do Decreto 33.807/2012;

Considerando que no Procedimento Administrativo nº 08190.093512/15-00 foi relatado o inadimplemento do preço público referente à área ocupada por diversos feirantes, sem que qualquer penalidade fosse aplicada pela Administração.

Considerando que o teor da Lei 4.748/2012 determina a regularização de todas as feiras e Shopping populares no Distrito Federal.

Considerando que o art. 23 da Lei 4.748/2012 estabelece como competência à Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo, atual Secretaria das Cidades, dentro outras atividades, *participar da organização e orientação do funcionamento das*



feiras e cassar o direito de uso do feirante por descumprimento da legislação;

Considerando que o art. 21, §1º, da Lei 4.748/2012 estabelece o limite máximo de 04 (quatro) unidades na mesma feira para a ocupação de mais de um espaço contíguo por feirante, obedecido ao critério de zoneamento;

Considerando que a Lei 4.748/2012, em seu art. 25, XXII, determina que é proibido ao feirante *manter fechado o estabelecimento por sete dias consecutivos ou quinze alternados no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado;*

Considerando que o art. 18, do Decreto 33.807/2012, regulamenta o preço público, explicitando *que constatada a inadimplência do preço público por 03 (três) meses consecutivos ou intercalados num período de 06 (seis) meses, a Administração Regional notificará a Coordenadoria das Cidades para cassação imediata do termo, que, após adoção das providências administrativas necessárias, informará imediatamente à Agefis para tomar as medidas cabíveis;*

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), em seu art. 4º, determina aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

Considerando que o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa impõe como **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e



lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando as penas previstas, na hipótese do art. 11, de ressarcimento integral do dano, se houver, de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, do pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

Considerando a necessidade de observância estrita do princípio da legalidade, que norteia a administração pública;

Considerando o teor **art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93,**

RECOMENDA¹

Ao Excelentíssimo Senhor **MARCOS DE ALENCAR DANTAS**, Secretário de Estado das Cidades, que determine:

1) – A fiscalização da organização, funcionamento e instalações de todas as Feiras Livres, Feiras Permanentes e Shoppings Populares do Distrito Federal, visando:

a) a existência de mais de 04 (quatro) boxes por feirante;

¹ – Art. 6º inciso XX – “ expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



- b) a prática de aluguel de boxes;
 - c) a cassação imediata do termo após a notificação da Administração Regional constatando o inadimplemento do preço público por parte do feirante por 03 (três) meses consecutivos;
 - d) a manutenção dos Boxes abertos, conforme o teor do art. 25 da Lei 4.748/2012;
- 2) – A imediata apuração dos descumprimentos da legislação por parte dos feirantes por intermédio de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como a posterior cassação do direito de uso dos feirantes assim apenados.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios **solicita**, no prazo de cento e vinte (120) dias, a remessa de documentos que comprovem as **medidas tomadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação e, por consequência, dos termos da lei.**

Saliente-se que o não atendimento do constante na presente recomendação, importará na tomada de medidas judiciais, para imputar-se responsabilidades no âmbito cível, criminal e administrativo.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2017.

ROBERTO CARLOS SILVA
Promotor de Justiça
MPDFT